

PROCESSO Nº 124-17.2012.8.10.0031 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS REQUERENTE: P. N. S. e Z. M. N. REQUERIDO: M. P. C.

S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por P. N. S. e Z. M. N., devidamente qualificados nos autos, em desfavor de M. P. C., igualmente qualificado. Alega a parte autora que, no dia 23 de maio de 2011, por volta das 06h, no acostamento da rua do Aeroporto, bairro Boa Vista, nesta cidade, sua filha menor de idade, Susy, foi atropelada, arrastada por mais de 50 metros e morta por um veículo Frontier Nissan, cor cinza urano, de placa NNB-9632, de propriedade do requerido, devido à excessiva velocidade do condutor e por estar altamente embriagado, que mesmo após atropelar e matar a adolescente, ainda derrapou em um muro e um poste fugindo sem prestar socorro. Requereu, além da justiça gratuita, a condenação da parte requerida a indenização pelos danos morais pela perda do familiar no valor de 500 (quinhentos salários mínimos) ou a ser arbitrado por este Juízo, danos materiais no valor de 696 (seiscentos e noventa e seis) salários mínimos, além de pensão alimentícia no importe de 01 (salário mínimo). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Audiência de conciliação levada a efeito em 22.03.2012, sem acordo entre as partes por estar presente só a parte requerente e o requerido encontrar-se ausente. A parte ré apresentou contestação alegando que em momento algum o réu, M. M. teria a intenção de atropelar alguém, muito menos de produzir o resultado do ocorrido.

Segue afirmando que o requerido de tudo fez para evitar o infortúnio, tendo testemunhas oculares que afirmam que o mesmo de tudo fizera quando desviou de alguns buracos e tentou desviar-se da vítima, mas a mesma apavorou-se e tentou uma travessia na via pública inopinadamente, que não propiciou-lhe tempo de distorcer-se da mesma. Réplica apresentada às fls. 69/75 Decisão liminar fixando pensão alimentícia em favor dos requerentes, no importe de 01 (um) salário-mínimo, conforme consta às fls. 221/224. Audiência de instrução, às fls. 261/263. Alegações finais da parte requerente às fls. 231/235. A parte requerida não se manifestou. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ante a declaração de a requerente ser necessitada de assistência judiciária e achar-se em condição de pobreza jurídica (artigo 98 do CPC e art. 4º da Lei n.º 1.060/50). No caso dos autos, autoriza-se ao magistrado o JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, circunstância na qual o juiz deve proferir sentença quando (art. 355, I e II do CPC): I "não houver necessidade de produção de outras provas; II "o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. Versam os presentes autos sobre pedidos de indenização por danos morais e materiais postulados pelos autores, em razão do óbito de Susy, filha da autora, ocorrido após este ter sofrido acidente automobilístico.

Com efeito, em acidentes automobilísticos, deve-se analisar a responsabilidade subjetiva do condutor, que tem por fundamento o comportamento culposo, evidenciado pela imperícia, imprudência ou negligência, bem como o nexu causal e a extensão dos danos. O dispositivo legal aplicável ao caso vertente é o do art. 186 do Código Civil, para o qual "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Para tanto, faz-se mister à procedência desta ação a presença dos seguintes requisitos: a) ação ou omissão do agente; b) existência de dano; c) relação de causalidade; d) dolo ou culpa do agente. O acidente é fato incontroverso nos autos e está consubstanciado no Boletim de Ocorrência de fls. 16. Da mesma forma, é incontroverso o fato de ter o veículo do ré ter atropelado a vítima, que veio a óbito no local do acidente Também não resta dúvida que a causa mortis de Susy foi decorrente do acidente de trânsito, conforme os documentos colacionados pela autora, tais como, a cópia do Boletim de Acidente de Trânsito fornecido pela Polícia Militar do Maranhão, de fls. (15), e certidão de óbito de fls. (12).

No caso em tela, restou inequívoca a ocorrência do fato, resta apenas analisar a questão da culpa. No presente caso, a parte autora sustenta que o fato ocorreu por culpa do condutor do veículo, o qual teria agido com imprudência, provocando o sinistro, vez que dirigia o veículo com excesso de velocidade e embriaguez, vindo a atropelar sua filha, que veio a óbito instantaneamente in loco. Ademais, extrai-se do Boletim de Acidente de Trânsito, emitido pela Polícia Militar do Maranhão, o

seguinte: "Veículo tipo Frontier, Nissan placa NNB-9632, Chapadinha, cor cinza urano, atropelou a vítima Susy e o seu cachorro ambos tiveram morte no local depois do acidente tomou rumo ignorado, portanto não prestou socorro a vítima e as testemunhas apontam que era visível o estado de embriaguez, apresentando o suspeito sem lesão corporal". Assim, não resta dúvida de que o acidente foi o causador da morte da vítima, filha da autora, uma vez que os documentos colacionados pela autora nos autos, tais como, a cópia do Boletim de Acidente de Trânsito fornecido pela Polícia Militar, de fls. (15), bem como certidão de óbito de fls. (12), demonstram que a falecida teve como causa da morte fratura da coluna cervical, resultante de acidente de trânsito, prova esta cabal do nexo de causalidade entre a conduta do motorista, e o dano causado a autora, pela morte da filha da mesma, não havendo dúvidas quanto a tal fato.

Os dispositivos previstos na norma reguladora, em especial o artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe, in verbis: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Nesse sentido: ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ATROPELAMENTO EXCESSO DE VELOCIDADE. AUSÊNCIA DO DEVER DE CAUTELA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. DEVERDEINDENIZAR. CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1 Para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo da vítima tenha sido efeito direto da culpa do agente. 2- Restou claro que o excesso de velocidade do apelado foi a causa determinante do acidente. 4- Faltou o dever de cautela necessário do condutor ao dirigir sem observar a intensidade do trânsito bem como os limites de velocidade estabelecidos para a via. 5- Mister a manutenção do valor arbitrado pelo juízo aquo, que não se torna excessivo, e que se encontra dentro do patamar adotado pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal. (TJ-ES - AC: 24050000678 ES 024050000678, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Data de Julgamento: 27/11/2007, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2007) Do exame do conjunto probatório verifica-se que o condutor do veículo pertencente à requerida agiu com culpa (imprudência) por trafegar em velocidade incompatível com o local, via urbana utilizada por pedestres, deixando de observar as cautelas e prudência necessária, sobretudo nas condições e circunstâncias de tempo e local "perímetro urbano, fluxo intenso, visão precária", dando causa a ocorrência do acidente, tanto que pelo impacto a vida da adolescente Susy Maria de Sousa foi ceifada. Desse modo, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil por parte do réu, é cabível a reparação pleiteada pela autora. Outrossim, comprovada a culpa do requerido, presente o dever de indenizar, a teor do artigo 186 do Código Civil. Confira-se: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Portanto, restou incontroverso nos autos que o acidente que causou a morte prematura da filha da autora decorreu de culpa da requerida, conforme se depreende nos documentos colacionados, tais como, Boletim de Acidente de Trânsito fornecido pela Polícia Militar do Maranhão e certidão de óbito. Assim, uma vez comprovada a responsabilidade da requerida, cabível o seu dever de indenização. Quanto ao pedido de pensão mensal, por se tratar de família de baixa renda, presume-se que a filha contribuiria para o sustento da sua família. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor/adolescente, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. Esse entendimento tem respaldo, inclusive, na Súmula n.º 491, do STF: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado". Esta indenização encontra fundamento legal no art. 948 do CC: Art. 948. No caso de homicídio, a indenização (os incisos tratam de dano patrimonial) consiste, sem excluir outras reparações (dano moral): II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. (lucros cessantes) A jurisprudência dominante estabelece dois parâmetros distintos: a) entre os 14 e 25 anos da vítima, esta verteria 2/3 de sua remuneração para contribuir com a família, reservando um 1/3 para suas despesas pessoais; e b) entre os 26 e 65 anos, idade em que normalmente a vítima já teria constituído sua própria família,

verteria 1/3 de seus rendimentos para os pais, reservando 2/3 para si. A propósito, a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHA MENOR. PENSÃO DEVIDA AOS PAIS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. Tratando-se de família de baixa renda, presume-se que o filho contribuiria para o sustento de seus pais, quando tivesse idade para passar a exercer trabalho remunerado, dano este passível de indenização. 2. Pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. 3. Agravo regimental provido. Recurso especial conhecido e provido." Com efeito, o valor da pensão deverá ser fixado da seguinte forma: a) 2/3 (dois terços) do salário mínimo, tendo por termo inicial a data em que a vítima completaria 14 (catorze) anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. Com relação ao dano moral. Há, nos autos, pedido de indenização por danos morais, eis que, em decorrência do acidente, faleceu Susy Maria Diniz de Sousa, filha da autora. Em casos como o dos autos, traduzido na perda violenta e prematura de um filho, o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, é presumido pelas próprias circunstâncias fáticas, prescindindo de qualquer prova tendente a aferir o sofrimento moral da genitora. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência: "CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MUNICÍPIO. DISPENSA DE PREPARO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE SENTENÇA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO EFETUADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. INADMISSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE PROFISSIONAL SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA. SUPOSTA MÉDICA. MORTE DE PACIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. DANOS MORAIS E NEXO CAUSAL PRESENTES. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AOS GENITORES DA MENOR FALECIDA. APELO IMPROVIDO. [...] 4. No caso concreto, resta configurado o dano moral *in re ipsa*, o qual se presume, conforme as mais elementares regras da experiência comum, prescindindo de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. No caso de morte de filho, segundo a jurisprudência mais abalizada, dispensasse a comprovação do dano moral, uma vez que "a voz da natureza (terrível choque moral de uma mãe, diante do cadáver de sua filha) determina a convicção indubitosa da existência do sofrimento moral, dispensando-se a prova do sangramento interior da infeliz genitora" (RT, 712/170). Em suma, presume-se a lesão moral nestes casos (JTARS, 82/137). 5. Hipótese em que deve ser mantida o quantum indenizatório fixado a título de danos morais na Sentença proferida pelo Juízo a quo, considerando o eterno sofrimento causado aos autores, mas sem descuidar do paradigma de razoabilidade e proporcionalidade. 6. Apelo improvido". No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DE FILHO - DINÂMICA DO ACIDENTE - REDUÇÃO DO MÓDULO DA PROVA - CULPA EXCLUSIVA DA CONDUTORA DO VEÍCULO - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA* - DANOS MATERIAIS - DESPESAS COM ATENDIMENTO MÉDICO E FUNERAL - DEMONSTRAÇÃO - PENSIONAMENTO MENSAL - DEVIDO SOB LIMITES - POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DIRETA DA SEGURADORA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1."(...) algumas situações de direito material exigem que o juiz reduza as exigências de prova, contentando-se com uma convicção de verossimilhança" (MARINONI. Luiz Guilherme. Formação da Convicção e Inversão do Ônus da Prova segundo as Peculiaridades do Caso Concreto, Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Ano III nº 13, p. 66). 2. Para fins de indenização por danos morais, a morte de um filho enquadra-se na hipótese de dano moral *in re ipsa*, presumível segundo as regras de experiência comum e que

dispensa comprovação. [...] 5. Pensão mensal vitalícia devida no montante de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada sempre a partir do 5 dia útil do mês subsequente àquele em que a vítima faleceu até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão (genitores) ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro. 6. No julgamento do REsp nº 925.130/SP, realizado sob o rito do art. 543 do CPC, o STJ pacificou entendimento de na "ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice". No que concerne ao dano moral, nosso ordenamento pátrio não detém instrumentos hábeis a quantificar objetivamente o valor devido. Destarte, a aferição da quantia indenizatória deve ser pautada segundo a rígida observância da conformação dos fatos, da natureza do dano e das condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, conforme o art. 944, do CC, dentre outros.

No caso, o dano moral traduz-se pelo abalo psicológico, emocional, pela perda prematura e violenta de um filho, ocasionados pela conduta imprudente do motorista do veículo da empresa ré, que ao conduzir o veículo em perímetro urbano, onde existe um fluxo grande de transeuntes, inclusive crianças, terminou por ceifar a vida daquele jovem. Assim, norteados pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz dos parâmetros ditados pelo STJ, entendo suficiente para reparar os danos sofridos pela autora, a condenação da Ré a pagar o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de danos morais.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e julgo extinto o processo com resolução do mérito para condenar a parte requerida em decorrência de sua culpa no acidente de trânsito descrito na inicial para: a) pagar em favor da parte autora o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir do evento danoso (03/10/2012), na forma da Súmula 54 do STJ; b) pagar uma pensão mensal, com caráter alimentar, com base no art. 948, inciso II, do CC, fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, a contar da data em que o falecido completaria 14 (catorze) anos de idade até a que ele atingiria a idade de 25 (vinte e cinco) anos, ficando, desta data em diante, reduzida para 1/3 no período em que ela teria 26 a 65 anos de idade ou com o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro, devendo ser paga a pensão até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, devidamente atualizada conforme as variações do salário mínimo. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esses, em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a qual, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Chapadinha, 21 de março de 2022. Welinne de Souza Coelho - Juíza de Direito - Resp: 178301